



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

LEI Nº 073/86

De, 17 de Dezembro de 1.986.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE A FAZER A CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E OBRAS COMPLEMENTARES, POR MEIO DE CONTRATOS DIRETOS ENTRE OS PROPRIETÁRIOS E FIRMA EMPREITEIRA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão de 05 de Dezembro de 1.986, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de São Gabriel D'Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, autorizado a fazer a concessão dos serviços de Pavimentação Asfáltica e respectivas obras complementares, a serem executadas na zona urbana de São Gabriel D'Oeste, mediante contratos diretos entre os proprietários de imóveis e firma empreiteira de comprovada idoneidade e vencedora de licitação a ser promovida pela Municipalidade.

PARÁGRAFO 1º - O prazo de concessão referida neste artigo será de no máximo 18 (dezoito) meses, podendo, entretanto, ser revogado a qualquer tempo, de comum acordo entre o Município e a Concessionária, ou, pelo não cumprimento de cláusulas contratuais que previrem tal hipótese.

PARÁGRAFO 2º - O contrato de concessão se fará para a execução das obras num máximo de 300.000 m² (trezentos mil metros quadrados), de acordo com o projeto técnico a ser elaborado pelo Executivo Municipal através da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

PARÁGRAFO 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar técnico com experiência no ramo de asfalto,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE - fls. 02 -

vias de escoamento hídrico, meio fio, sargetas e passeios públicos, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a obra.

ARTIGO 2º - Os proprietários de imóveis urbanos situados em vias ou logradouros públicos que desejarem os melhoramentos de Pavimentação Asfáltica e serviços complementares em frente aos referidos imóveis, uma vez que satisfaçam as exigências legais e regulamentares aplicáveis a execução dos respectivos serviços e desde que se responsabilizem pelo custo integral correspondente, ficam autorizados a contratar diretamente com firmas particulares vencedores das competentes licitações públicas, sob regime específico de contratos por conta de terceiros.

ARTIGO 3º - A firma empreiteira submeterá à aprovação da Prefeitura Municipal, no órgão competente, o plano de execução dos Serviços e Obras dele constando os prazos para início, as características técnicas, preços e conclusão dos serviços e obras e demais exigências legais.

PARÁGRAFO 1º - Fica reservado à Prefeitura Municipal o direito de fiscalização das obras e dos serviços contratados a qual os impugnará, em sendo desobedecido o plano aprovado.

PARÁGRAFO 2º - A firma empreiteira será responsável pelos serviços e obras durante o prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de conclusão das mesmas, refazendo-os, as suas expensas, no prazo de 03 (três) meses da contratação, pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura, de vícios ou defeitos.

ARTIGO 4º - Para os trechos nos quais a Prefeitura Municipal expedir ordens de serviço e em que a aceitação dos proprietários dos imóveis tenha atingido somente 70% (setenta por cento), fica o Poder Executivo Municipal autorizado a absorver os débitos restantes, liquidando-os diretamente junto a concessionária.

- segue fls. 03 -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE - fls. 03 -

PARÁGRAFO 1º - Ocorrendo o previsto neste artigo, fica a concessionária obrigada a fazer prova, por escrito, perante o Executivo Municipal das discordâncias que se constatarem, entre os proprietários dos imóveis.

PARÁGRAFO 2º - Os débitos quitados pela municipalidade, junto à concessionária, previsto neste Artigo, serão cobrados pela Prefeitura Municipal, dos proprietários de imóveis beneficiados, com os respectivos acréscimos legais e ainda as despesas administrativas fixada em 20% (vinte por cento) do valor de lançamento.

PARÁGRAFO 3º - No caso de interesse da Prefeitura, desde que não exceda os limites da área global contratada, poderá determinar a execução dos serviços de que trata esta Lei nos setores por ele indicados, sem considerar o índice de 70% (setenta por cento) fixado neste artigo.

ARTIGO 5º - A pavimentação asfáltica e demais obras nos cruzamentos de ruas e/ou avenidas será rateada entre os proprietários de imóveis sem ônus para a Municipalidade.

ARTIGO 6º - Os serviços de pavimentação asfáltica e demais obras quando executados em próprios do município, do Estado ou da União, serão custeados pela Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do Estado ou da União, a Prefeitura procurará através dos meios legais, o respectivo ressarcimento.

ARTIGO 7º - A Prefeitura Municipal, através da concessionária, notificará os munícipes do teor do Plano de Obras nele constando, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - delimitação das áreas a serem beneficiadas com o plano e a relação dos imóveis nelas compreendidos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE - fls. 04 -

- II - memorial descritivo dos projetos;
- III - orçamento e custo de obras;
- IV - parcela de rateio;
- V - condições de pagamento.

ARTIGO 8º - o objeto desta Lei só entrará em execução após recuperado todos os defeitos existentes no asfalto realizado até o momento, autorizado pela Lei nº 014/83.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel D'Oeste - MS
Em 17 de Dezembro de 1.986.


ROBERTO EMILIANI - PREFEITO MUNICIPAL